

**AVULSO NÃO
PUBLICADO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 84-A, DE 2009

(Do Sr. Chico Lopes)

Propõe que a Comissão de Defesa do Consumidor requeira ao Tribunal de Contas da União (TCU) realize auditoria nos procedimentos e na metodologia dos reajustes tarifários anuais (RTA) e das revisões tarifárias periódicas (RTP) da Companhia Energética do Ceará (COELCE), autorizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), nos últimos cinco anos; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pelo encerramento; e, no mérito, pelo arquivamento (relator: DEP. MÁRCIO MARINHO).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Relatório prévio
- Relatório final
- Parecer da Comissão

Senhora Presidente:

Com base no art. 71, caput e inciso IV, da Constituição Federal, e com fundamento no inciso X do art. 24 c/c com os artigos 60 e 61, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proponho a V. Exa. que, ouvido o plenário dessa Comissão, sejam adotadas as medidas necessárias para realizar, com o auxílio do TCU, ato de fiscalização e controle com objetivo de efetuar auditoria para avaliar os procedimentos e a metodologia adotada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, para autorizar os reajustes tarifários anuais e as revisões tarifárias da Companhia Energética do Ceará - COELCE, nos últimos cinco anos.

JUSTIFICAÇÃO

A partir do dia 22, os cearenses terão a conta de energia elétrica com as tarifas mais caras, tanto em relação aos consumidores da classe residencial (10,89%), como as que compõem a classe industrial e comercial, que será em torno de (12,11%) e atingirá em torno de 2,5 milhões de consumidores da COELCE – Companhia Energética do Ceará, nos 184 municípios do Estado.

Considero o reajuste de aproximadamente 11,23%, um verdadeiro absurdo, para uma empresa que no ano passado, em 2008, teve um **lucro líquido de R\$ 338,523 milhões**. Os consumidores cearenses estão sendo extorquidos. Acredito que, "disparado", é o maior lucro entre todas as empresas do Ceará.

Por força de contratos celebrados entre a União, por intermédio da **ANEEL** com a **COELCE** foram os consumidores deste Estado colocados em situação de enorme desvantagem. A União realiza contratos que não se obriga a pagar, a **ANEEL** autoriza e homologa aumentos que produzem despesas que não são arcadas por esta. A **COELCE** por sua vez está respaldada por decisões da **ANEEL** que homologam os aumentos e garantem o polpudo lucro da empresa. E por último, sem ser consultado, fica o consumidor, que não contratou com ninguém, mas tem de pagar pela energia que consome.

Os fatos ora narrados são a concretização mais pura do desrespeito a Constituição, a moralidade pública, e aos Direitos do Consumidor. O que de fato vem ocorrendo é a caridade da União com dinheiro alheio.

Assim Excelência fica claro, que é fácil contratar, regular o setor e homologar os aumentos, pois a União e a **ANEEL** não sabem efetivamente quanto custa os atos de irresponsabilidade que vem cometendo. Só Sabe quanto custa cada um destes despautérios os consumidores cearenses, pois são estes que tem de tirar o dinheiro do bolso, e muitas vezes o alimento da boca de seus filhos para entregarem a uma empresa privada que está amparada em um contrato de monopólio e protegida pela **ANEEL**.

Patativa do Assaré com a simplicidade de seus versos em 1984 já nos ensinava que democracia é Justiça em favor do bem comum. E com o seu conhecimento popular aceverava que “só quem carça o sapato, sabe onde é que o mermo aperta” Vejamos:

*Democracia é justiça
Em favor do bem comum
Sem trapaça, sem malícia
Defendendo cada um,
O povo tá sem socego
Arrochando o brabicacho,
Será que o Brasi de cima
Não tá vendo o triste crima
Que tem no Brasi de baixo?*

...

*Isto que digo é exato
É uma verdade certa
Pois só quem carça o sapato
Sabe onde é que o mesmo aperta,
Nosso país invejado
Tá todo desmantelado
O que observa descobre
E com certeza tá vendo
A crasse pobre morrendo
E a média ficando pobre*

**(Patativa do Assaré - estrofes retiradas do poema
“Inleição Direta 84” do Livro Espinho e Fulô)**

A primeira revisão tarifária da COELCE, efetuada em 2003, aplicou o índice de aumento de 30,29% posteriormente corrigido para 34,65% e desde que o atual modelo tarifário foi implantado e a COELCE privatizada, em 1988, que os aumentos de tarifas se sucederam com extrema regularidade, ano após ano, sempre com índices bem acima da inflação, de modo a acumular até 2006 um percentual global de 236,4% (média anual de 16,37%), contra elevações de apenas 134,51% do IGPM e tão somente 75,35% do IPCA, no mesmo período.

Examinando a questão da COELCE, o ILUMINA-NORDESTE Instituto de Desenvolvimento Estratégico do Setor Elétrico, considerou que o reajuste é elevado em virtude do grande peso que foi introduzido nos custos da empresa pelo absurdo contrato de compra de energia da Termofortaleza, a preços extremamente elevados, quando se podia contratar energia disponível no mercado a preços bem mais baixos.

O item que mais aumenta os custos formadores da tarifa da Companhia Energética do Ceará é a compra de energia a Central Geradora Termoelétrica de Fortaleza (CGTF). As razões para tal aquisição é simples: além de ter autorização para repassar o preço mais alto para as tarifas, ela está fazendo um bom negócio porque compra energia de uma empresa, que pertence ao seu grupo controlador, ou seja, a COELCE paga com uma mão e recebe com a outra. O nome dado a este procedimento imoral é **SELF DEALING**.

PRONUNCIAMENTO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIAS - DR. MAURÍCIO TOLMASQUIM

ISSO É UM ABSURDO. É LEGAL MAS É IMORAL...

Fonte: Jornal O Globo 29/10/2003

AINDA DO PRONUNCIAMENTO DO DR. MAURÍCIO TOLMASQUIM

OUTRO CASO É O DA COELCE, NO CEARÁ, ESTÁ ADQUIRINDO A ENERGIA DA CENTRAL GERADORA TERMOELÉTRICA FORTALEZA (CGTF) DO MESMO GRUPO CONTROLADOR, POR R\$ 153,98 MW/h. EM TROCA, DEIXOU DE ADQUIRIR A ENERGIA OFERECIDA PELA CHESF A R\$ 54,70 O MW/h.

Fonte: Jornal O Globo 29/10/2003

A compra de energia mais cara pela empresa distribuidora para beneficiar uma empresa geradora de um mesmo grupo, além de imoral é ilegal. Representa isto sim, um atentado contra a ordem econômica. Permite que uma empresa beneficie uma outra do mesmo grupo controlador em detrimento de toda uma coletividade.

Atualmente a **COELCE** adquire mais de 30% da energia distribuída para o Estado do Ceará da Termoelétrica Fortaleza (CGTF), também conhecida por **ENDESA**. Que nada produz e adquire em leilões do mercado livre a um terço do preço que repassa a **COELCE**.

O fato é tão grave que mesmo dentre os diretores da **ANEEL** existe divergência. Durante o processo de votação do processo nº. 48500.000465/05-43 de homologação do reajuste das tarifas de energia elétrica da COELCE o Dr. Isaac Pinto Averbruch votou contra o reajuste proposto por acreditar ser necessário, antes, revisar, o contrato de “self-dealing” existente entre a **COELCE** e a Térmica Endesa Fortaleza.

Ressaltou ainda o Estudo realizado pelo instituto **ILUMINA NORDESTE**, que esta compra a Termofortaleza é absurda porque, além de ferir o Contrato de Concessão, na realidade não existe de fato, pois a referida termoelétrica não consegue produzir por absoluta falta de gás natural para acionar as suas turbinas. Assim, a energia que fatura para a **COELCE** é fictícia, apenas de papel, enquanto a energia que é utilizada pelos consumidores provém, de fato, do sistema interligado, gerada fundamentalmente pelas usinas hidrelétricas da região.

Então, agora, como o patamar tarifário da **COELCE** já absorveu o alto preço do contrato da Termofortaleza, e não havendo nenhuma outra anormalidade de importância, o custo médio da energia comprada pela **COELCE** veio a sofrer a influência do preço baixo da energia disponível no mercado, adquirida através dos leilões da CCEAR (Câmara de Comercialização de Energia do Ambiente Regulado). Este é o verdadeiro motivo da redução tarifária homologada pela ANEEL.

A análise que se segue procura demonstrar, a partir dos números da da Nota Técnica nº 050/2007-SRE/ANEEL, que o item responsável pelo elevado patamar das tarifas da **COELCE** é o contrato de compra de energia da **Termofortaleza**.

Com efeito, o custo total de R\$ 1.604,5 milhões a ser coberto pelas tarifas da COELCE, mais de 60% (R\$ 978,8 milhões) são devidos à Parcela A e nesta, mais de 80% representam a compra de energia. Ou seja, o custo da energia comprada para revenda corresponde à cerca de 49% do total. Portanto, é neste item onde qualquer variação significativa de custo traduz-se em correspondente variação significativa nas tarifas.

Para atender ao seu mercado, no período considerado de 22/04/07 a 21/04/08, a **COELCE** tem contratada a compra total de 8.028.181 MWh, sendo 7.682.268 MWh para a revenda, 1.259.558 MWh referentes às perdas totais (que por sinal estão em nível bastante satisfatório) e 345.914 MWh de sobras (sobre-contratação). A Tabela 6 (fl.18) da NT-050/2007 relaciona todos os contratos de compra de energia vigente, suas quantidades e respectivos preços unitários e totais.

O quadro abaixo, construído a partir da referida Tabela 6, resume os dois grandes blocos das compras de energia da **COELCE** que, afora uma pequena parcela oriunda do PROINFA, são os seguintes: energia comprada através de leilões (o 1º em 2005) da CCEAR - Câmara de Comercialização de Energia do Ambiente Regulado; e Contratos Bilaterais. Destes, a Termofortaleza representa mais de 95%, ficando o restante, sob a denominação de Terceiros, para alguns contratos de pequena monta, entre os quais aqueles celebrados com pequenos fornecedores como as eólicas Prainha I e II, Taiba e Mucuripe.

COELCE - Compra de energia elétrica

<u>Contratos</u>	<u>Energia Comprada</u>		<u>Tarifa</u>	<u>Custo Total</u>	
	<u>MWh (%)</u>		<u>R\$/MWh</u>	<u>(R\$) (%)</u>	
CCEAR	5.084.951	63,34	70,29	357.414.725,14	44,02
BILATERAIS	2.832.902	35,29	160,43	454.478.187,97	55,98
- Terceiros	137.365	1,71	98,98	3.596.079,97	1,68
- Parte Rel. (Termofortaleza)	2.695.537	33,58	163,56	440.882.107,84	54,30
PROINFA	110.328	1,37	-	-	-
TOTAL	8.028.181	100,00	102,54	811.982.912,94	100,00

No quadro, observa-se que a **COELCE** está pagando à Termofortaleza R\$ 163,56 por MWh, mais que o dobro da média dos vários contratos da energia adquirida no âmbito da CCEAR (R\$ 70,29 por MWh). Em consequência, os 2.695.537 MWh faturados pela Termofortaleza, que representam apenas 33,58% do total da energia, correspondem a R\$ 440,9 milhões, equivalentes a 54,30% do custo global. Enquanto isto, os 5.084.951 MWh da energia comprada na CCEAR, correspondentes a 63,34% da energia total, equivalem a tão somente R\$ 357,4 milhões da despesa total, nela pesando apenas 44,02 %. A conclusão é óbvia! **A COELCE paga a Termofortaleza muito mais, por muito menos energia, sob as vistas complacentes da ANEEL.**

Se à época da celebração do contrato com a Termo Fortaleza a **COELCE** tivesse optado por adquirir energia que estava disponível no mercado, da CHESF ou mesmo de outras companhias, o custo atual de compra seria bem mais baixo e, conseqüentemente, as tarifas. Para exemplificar, o primeiro contrato celebrado pela COELCE no âmbito da CCEAR, em 2005, envolvendo 2.563.098 MWh (31,93% do total), nesta revisão está custando o preço unitário de apenas R\$ 63,44 por MWh, valor bem inferior aos R\$ 163,56 por MWh da Termofortaleza.

Então, para verificar a real influência da Termofortaleza nas tarifas atuais da **COELCE** suponha-se que a energia que está sendo faturada pela referida Termoelétrica tivesse sido contratada, não aos preços tão baixos quanto o que acaba de ser referido (R\$ 63,44), mas ao valor médio dos contratos vigentes da CCEAR, já citado, de R\$ 70,29 por MWh. Neste caso, o custo global da compra de energia da COELCE para o período tarifário atual cairia de R\$ 787,7 milhões para R\$ 536,3 milhões e, em consequência, a Parcela A reduzir-se-ia para R\$ 727,3 milhões. Somando-se a Parcela B (R\$ 633,8 milhões) e ajustando-se o resultado com a dedução das outras receitas (R\$ 8,1 milhões), resultaria para a Receita Requerida o total de R\$ 1.353,00 milhões. Daí, o índice de reposicionamento tarifário seria de $[(1.353,0 - 1.754,2) / 1.754,2] \times 100 = - 22,87\%$.

Em termos práticos, este é o reflexo da Termofortaleza no preço da energia elétrica para o consumidor cearense. Cerca de 20% de acréscimo nas tarifas. Portanto, não pode restar dúvida de que o contrato em causa é, de fato, o item responsável pelo elevado patamar das tarifas da COELCE.

O absurdo em que se constitui o contrato de compra de energia da COELCE a Termofortaleza não se resume apenas ao encarecimento das tarifas. Ele se configura ainda maior quando se verifica que a referida termoeletrica nunca produziu nem produz a energia que se comprometeu a vender, por absoluta falta de gás natural para alimentar suas turbinas na quantidade necessária. Simplesmente, ela compra no mercado livre a energia que não gera, por preços da ordem dos R\$ 20,00 por MWh, e fatura para a COELCE a R\$ 136,56 por MWh.

Ademais a Termelétrica Fortaleza foi constituída como um Produtora Independente de Energia, segundo Resolução 433/2001 da ANEEL e deste modo deveria está no mercado por sua conta e risco. O que de modo prático não ocorre quando se realiza o Self Dealing, pois o risco inexistente para a CGTF, que pode majorar seus preços a seu bel prazer que a concessionária paga.

DECRETO Nº 2.003, DE 10 DE SETEMBRO DE 1996

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Produtor Independente de Energia Elétrica, a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, **por sua conta e risco**;

Maior irregularidade ainda está no fato de que a CGTF – Termelétrica Fortaleza – não foi autorizada a ser um especulador no mercado de energia, mas apenas a comercializar a energia efetivamente produzida. Ocorre que esta nada produz, mas adquire energia hídrica nos leilões do Mercado Aberto de Energia - MAE e vende como se fosse oriunda das suas instalações, a preço super-faturado. Vejamos:

RESOLUÇÃO 433 DE 19 DE OUTUBRO DE 2001

O DIRETOR-GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 6º. E 11 da Lei no. 9.074, de 07 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto no. 2003, de 10 de setembro de 1996, no inciso XXXI, art. 4º., Anexo I, do Decreto no. 2.335, de 6 de outubro de 1997, e o que consta do Processo no. 48500.004484/01-14, resolve:

Artigo 1º - Autorizar a CGTF – Central Geradora Termelétrica Fortaleza S.A, com sede na avenida Barão de Studart, no. 2.917, Aldeota, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 04.659.917/0001-53 a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica mediante implantação da central geradora termelétrica Fortaleza e o respectivo sistema de transmissão de interesse restrito....

Parágrafo Único – A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de produção independente de energia elétrica, em conformidade com as condições estabelecidas nos artigos 12, 15 e 16 da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto no. 2.003, de 10 de setembro de 1996.

RESOLUÇÃO 433 DE 19 DE OUTUBRO DE 2001

Art. 4º. Constituem direitos da autorizada:

I – omissis...

II- comercializar a energia elétrica produzida, nos termos da legislação

E esta situação é mais grave porque constitui também uma irregularidade, na medida em que fere os termos do **Contrato de Concessão**, celebrado entre a **COELCE** e a **União Federal**, representada pela **ANEEL**, o instrumento de maior hierarquia legal no regime de concessão de serviços públicos. Na verdade, o Contrato de Concessão estabelece na sua Cláusula Sétima, Sub-Cláusula Décima-Quinta, que:

“A concessionária obriga-se a obter a energia elétrica requerida pelos usuários ao menor custo efetivo, dentre as alternativas disponíveis.”

Portanto, não seria admissível que a **COELCE** optasse por comprar uma energia que custava mais do dobro daquela que estava disponível no mercado e a **ANEEL** aceitasse homologar esse contrato, como o fez. Não deixa de ser curioso que a própria **ANEEL** mencione este dispositivo no item 75 da sua Nota Técnica 050/2007, mas aceite passivamente a transgressão contratual, como também o fez no Estado de Pernambuco com situação similar entre a CELPE e a Termopernambuco e no Estado do Rio de Janeiro, entre a Light e a Termelétrica Norte Fluminense.

EMPRESA GANHA E CONSUMIDOR PAGA

Ramona Ordoñez
O Globo

29/10/2003

O consumidor da Light vai pagar cerca de quatro vezes mais pelo seu aumento na conta de luz, a partir do próximo dia 7, porque a distribuidora decidiu comprar da termelétrica Norte Fluminense parte da energia que fornece aos seus clientes no Rio. Até agora, essa energia vem sendo comprada integralmente de Furnas, que cobra bem menos. Para se ter uma idéia desse impacto, o reajuste autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) para a Light é de 6,15%. Se a energia fosse trazida de Furnas, o percentual seria de 1,27%.

A diferença desses percentuais, calculada pela ONG Ilumina, especializada em energia, se deve ao fato de que a usina termelétrica a gás Norte Fluminense venderá o megawatt/hora (MW/h) de energia para a Light, a partir do próximo ano, a R\$ 133,19, enquanto o preço de Furnas é de R\$ 76,03 o MW/h.

Mas por que, afinal, a Light decidiu pagar mais pela energia que distribui? Simples: além de ter autorização para repassar o preço mais alto para as tarifas, ela está fazendo um bom negócio porque compra a energia de uma empresa que pertence ao seu grupo controlador. A Norte Fluminense, que está em fase final de construção, pertence à estatal francesa Electricité de France (EDF). Ou seja, os franceses pagam com uma mão e recebem com a outra. A Aneel autoriza. E o consumidor paga por isso.

O secretário-executivo do Ministério de Minas e Energia, Maurício Tolmasquim, diz que o caso da Light não é isolado, mas fruto da atual regulamentação do setor:

— Isso é um absurdo. É legal, mas imoral. Os contratos estão sendo respeitados.

As regras permitem que concessionárias comprem energia de empresas do mesmo grupo, ou até de si próprias, ainda que pagando mais caro, admite Tolmasquim. Com isso, algumas delas estão deixando de comprar energia a um preço bem menor de geradoras estatais e garantindo o fornecimento (e o faturamento) de empresas do mesmo grupo.

Leilões garantiriam melhores condições

O diretor de Finanças da Light, Paulo Roberto Pinto, afirma que o investimento na térmica Norte Fluminense foi feito na época do programa emergencial de térmicas e foi incentivado pelo governo, que estava preocupado em diversificar a matriz energética do país. Na época, o governo Fernando Henrique, para estimular esses investimentos, lançou o Programa Prioritário de Termelétricas (PPT), que garantiu às concessionárias a compra de energia de empresas próprias ou do mesmo controlador.

— Ao comprar parte de sua energia da Norte Fluminense, a Light está apenas cumprindo o compromisso assumido lá atrás, com o aval do governo. Por isso, não se pode comparar a energia de Furnas com a da Norte Fluminense. São momentos e realidades diferentes de mercado — explica Paulo Roberto.

Outro caso é o da Coelce, no Ceará, que está adquirindo a energia da Central Geradora Termelétrica Fortaleza (CGTF), do mesmo grupo controlador, por R\$ 153,98 o MW/h. Em troca, deixou de adquirir a energia oferecida pela Chesf a R\$ 54,70 o MW/h.

Além dos fluminenses e dos cearenses, o consumidor gaúcho também está pagando a conta das regras que vigoram nesses contratos. A AES Sul está comprando energia da térmica de Uruguaiana, do seu grupo controlador, por R\$ 111 o MW/h. Em compensação, deixou de comprar energia da Tractebel por R\$ 72,38 o MW/h.

Tolmasquim explica que, no modelo do setor que está sendo proposto pelo Ministério de Minas e Energia, essas políticas não serão mais permitidas. Segundo ele, todas as novas concessões serão feitas por meio de leilão — assim, ganhará quem oferecer a menor tarifa.

Pelas regras em vigor, de acordo com a lei 9.648, de 1998, a cada ano, desde 2002, as distribuidoras podem comprar livremente no mercado 25% do total da sua energia (é a chamada descontratação). Ou seja, não precisam mais contratar apenas das geradoras estatais (Furnas, Chesf e Eletronorte). Com isso, abriu-se caminho para que as distribuidoras comprassem energia de companhias do seu próprio grupo controlador. A partir de 2004, outros 25% serão descontratados. Parte dessa energia está sendo comprada das termelétricas a gás e não mais das hidrelétricas, a maior parte estatais.

O diretor da Ilumina, Carlos Augusto Kirchner, não concorda com o secretário Maurício Tolmasquim. Na sua opinião, os contratos de compra de energia elétrica das térmicas podem ser questionados judicialmente. Para o executivo, a compra de energia mais cara vai contra o Código de Defesa do Consumidor e representa uma infração contra a ordem econômica porque permite lucro abusivo de um determinado grupo.

— A Aneel se perdeu em suas regulamentações e permitiu que deixasse de ser cumprida uma cláusula que consta de todos os contratos de concessão de serviço público de distribuição — disse Kirchner, ao destacar que os contratos prevêm que as concessionárias deverão comprar a energia ao menor custo.

O consultor do Instituto de Defesa do Consumidor (Idec), de São Paulo, Marcos Pó, explica que até pouco tempo o instituto não sabia do impacto sobre as tarifas da energia que está sendo gerada pelas termelétricas a gás. Mas quer mais esclarecimentos.

— Estamos pedindo maiores informações à Aneel e pretendemos solicitar ao Ministério de Minas e Energia que tome providências, porque isso é um escândalo — afirmou Pó.

Um executivo da Aneel, por sua vez, explicou que a agência já conseguiu evitar muitos casos de aumentos absurdos nas tarifas por causa dos preços da energia gerada pelas térmicas e adquirida pelas concessionárias. No entanto, ele admitiu que a agência não pode fazer muito mais porque os contratos estão totalmente amparados por lei.

Descontratação poderia resolver o problema

Já o presidente da Eletrobrás, Luiz Pinguelli Rosa, acha que a negociação deveria ser o melhor caminho para se tentar solucionar a questão. Ele também acredita que o Ministério de Minas e Energia poderia, por exemplo, suspender essa descontratação de energia. Os próximos 25% de energia deverão ser descontratados em janeiro de 2004. Ou seja, a partir dessa data, metade da energia consumida no país poderá ser comprada pelas concessionárias livremente e a

preços mais altos, se elas assim desejarem.

O secretário-executivo da Ilumina, Renato Queiroz, ressalta que a descontratação de energia está causando sérios prejuízos às geradoras estatais. Queiroz explica que Furnas já tem descontratados atualmente cerca de 1.600MW. O executivo estima que Furnas deverá ter em 2004 um prejuízo de nada menos R\$ 2,2 bilhões, devido a essa sobra de energia. Este ano a geradora já está com 1.600MW de energia sobrando, ou seja, descontratada. E para o próximo ano a previsão é ainda mais pessimista: a empresa deverá ficar com mais 1.800MW que não serão vendidos.

— Este é um grande problema porque, além de o consumidor fazer pagar pelo custo maior dessa energia, representa também graves prejuízos para as geradoras. Isso é um risco para os futuros investimentos — afirma Queiroz.

Plano de emergência para as térmicas gerou distorções

O temor de que o país viesse a enfrentar uma crise no abastecimento de energia elétrica — o que acabou acontecendo em 2001, com o racionamento — fez com que o governo passado criasse o Programa Prioritário de Termelétricas (PPT), pelo decreto 3.371, de 24 de fevereiro de 2000. O objetivo era estimular os investidores privados a construir termelétricas a gás natural para assegurar o fornecimento de energia nos anos seguintes. Inicialmente, o PPT previa a construção de 49 termelétricas, mas só 17 saíram do papel. Mesmo assim porque a Petrobras entrou como sócia minoritária nos projetos.

O programa oferecia uma série de vantagens para reduzir o risco dos investidores. Havia, em contrato, a garantia do fornecimento do gás natural pela Petrobras no prazo de 20 anos, e o financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). As empresas tinham ainda a garantia de comprar o gás ao preço máximo de US\$ 2,58 por milhão de BTUs (medida internacional do gás). Além disso, só sofreriam o repasse da variação cambial nos preços do gás uma vez por ano. A Petrobras arcava com a diferença. Outra garantia era o repasse dos custos da energia para o consumidor por 20 anos.

O que as distribuidoras fazem hoje é unir a possibilidade de comprar os 25% de energia fora das geradoras estatais (descontratação) à compra dessa energia em termelétricas de seus controladores.

Inclusive no contrato de compra e venda de energia elétrica firmado entre a CGTF e a COELCE havia a previsão na cláusula 5.4 de não fornecimento e não venda da energia contratada pela CGTF à COELCE no caso de ocorrência de força maior ou caso fortuito. No caso do contrato de fornecimento de energia da CGTF para COELCE, o fornecimento não poderia ser realizado porque a Petrobras não fornecia o gás necessário ao funcionamento da termelétrica Fortaleza, sendo assim um caso clássico de motivo de força maior, para exclusão da responsabilidade.

Apesar da responsabilidade ser objetiva, o Código do Consumidor ressalvou algumas causas de "exclusão da responsabilidade", o que no dizer de Antonio Herman de Vasconcelos e Benjamin, **"O Código adotou um sistema de responsabilidade civil objetiva, o que não quer dizer absoluta"**, permitindo a previsão de algumas excludentes, tais como inexistência do defeito de produto ou serviço (art. 12 § 3º II e art. 14 § 3º II) e ainda a não colocação do produto no mercado (art. 12 § 3º I), sendo que em todas **"essas hipótese de exoneração e ônus da prova é do responsável legal, de vez que o dispositivo afirma que ele só não será responsabilizado quando provar tais causas"**. Com grande mestria, Hermem reconhece em sua obra, citando Gabriel A. Stiglitz, que **"a exoneração total ou parcial da responsabilidade do fabricante requer então, a presença de algum dos elementos obstativos do nexo causal, quer dizer, caso fortuito ou força maior externos à coisa..."** (grifo nosso).

Clausula 5.4 - Obrigação de Fornecimento da CGT FORTALEZA

A partir da data inicial de fornecimento e durante o prazo do PPA, CGT FORTALEZA deverá vender a Energia Anual Contratada, salvo em caso de ocorrência de Força Maior e ou Caso Fortuito.

Nas contas da ANEEL para a revisão tarifária a compra de energia é computada como PARCELA NÃO GERENCIÁVEL, mas como ficou claro, para a COELCE, se trata da parte mais fácil de gerenciar, pois a mesma compra de uma empresa que oferece muito mais caro que a média do mercado, única e exclusivamente para beneficiar seus sócios controladores, porque são os mesmos da empresa geradora. Os únicos prejudicados nesta operação imoral, são os consumidores cearenses e os acionistas minoritários, que tem o lucro da empresa transferido para uma empresa laranja, uma empresa de fachada, que nada produz, mas que lucra de forma fabulosa.

Desta forma, é absolutamente inconcebível que a COELCE enquanto existe na CCEAR - Câmara de Comercialização de Energia do Ambiente Regulado oferta

de energia à R\$70,29 o MW/h, a r. concessionária adquira da CGTF por R\$163,56 o mesmo MW/h e queira repassar para o consumidor cearense.

Outra questão, são os valores que foram cobrados indevidamente pela COELCE dos consumidores cearenses de energia elétrica no período de maio a outubro de 2005 e a não considerou nos cálculos.

Em DUAS ações ajuizadas na Justiça Federal do Estado do Ceará, ficou impedida a COELCE no período entre maio e outubro de 2005 de conferir aumento aos consumidores cearenses superior a 11,13% nas contas de energia, período em que ficaram vigorando as duas liminares.

No dia 19 de agosto de 2005, a Agência Nacional de Energia Elétrica – “ANEEL”, pediu a Suspensão de Liminar junto ao STJ, requereu a sustação dos efeitos da decisão de antecipação de tutela deferida pelo MM. Juízo da 7.^a Vara Federal, Secção Judiciária do Estado do Ceará, nos autos da Ação Popular n.º 2005.81.00.006449-4.

Na ocasião, referido pleito foi prontamente atendido em favor da ANEEL, tendo sido proferida decisão, nos seguintes termos, *in litteris*:

Assim, defiro em parte o pedido, para suspender a decisão que antecipou a tutela nos autos da Ação popular nº 2005.81.00.006449-4, confirmada pelo Pleno do TRF 5ª Região, até o julgamento do mérito perante o Tribunal de origem. (grifo nosso)

No entanto, mesmo com seu deferimento, os novos reajustes de energia elétrica para o ano de 2005 não puderam ser implementados de imediato, tendo em vista que os efeitos da citada decisão não se estenderam para alcançar também a decisão proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela OAB, de idêntico teor, a qual, na época, ainda se encontrava aguardando julgamento de recurso no Tribunal Regional Federal da 5.^a Região.

Somente em 03 de outubro de 2005, foi requerida também a suspensão de liminar em relação também à Ação Civil Pública ajuizada pela OAB, tendo sido deferida a suspensão, nos exatos termos da anterior.

Dessa forma, tendo sido suspensos os efeitos da decisão que garantia o reajuste anual de energia elétrica nos percentuais de 11,13% (onze inteiros e treze centésimos por cento), a cobrança dos novos percentuais apenas poderia ocorrer a partir de novembro do corrente ano, sendo vedada uma suposta cobrança de diferenças de reajustes, retroativa a maio de 2005. Ocorre porém que em novembro daquele ano a COELCE cobrou indevidamente os valores referentes as diferenças de reajuste tarifário ao período de maio a outubro de 2005.

Em decisão proferida em 07 de fevereiro de 2006 o Presidente do Superior Tribunal de Justiça – Ministro Edson Vidigal ratificou sua posição declarando que os efeitos da decisão proferida por si operam-se a partir da data em que a decisão foi comunicada a origem. Inclusive fazendo a citação de decisão proferida pela Corte Especial em ação semelhante:

“A suspensão de liminar tem efeito “ex nunc” e não pode , nem deve ser confundida com recurso, eis que não revoga , não modifica, apenas suspende a eficácia de uma decisão , com o fim de evitar lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência.”

Desta maneira, havendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido que quando cobrado indevidamente o consumidor tem direito a devolução em dobro do valor pago, nada mais justo que a COELCE devolvesse em dobro o que cobrou indevidamente dos consumidores cearenses. Vejamos:

CDC - Art. 42...

Parágrafo Único — O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito , por valor igual ao dobro do que pagou em excesso , acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Todavia a COELCE jamais devolveu esses valores, nem tampouco a ANEEL que deveria fiscalizar os abusos cometidos pela concessionária tomou qualquer providência nesse sentido.

Como se pode verificar nobre Presidente, o assunto é de extrema relevância, interesse público e alcance social. Estamos diante de uma situação que requer uma análise criteriosa, porém com providências urgentes.

A ANEEL regula as concessões e homologa através de suas resoluções os atos de alcance geral relacionados às atividades do setor de energia elétrica. Seus atos objetivam estabelecer diretrizes gerais do agente e usuário desse serviço público, dentre elas a eficiência quanto à plena fiscalização do setor.

No estado do Ceará, foi criada logo após a privatização da COELCE, a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE,

sendo um dos objetivos do governo, tornar mais próxima a regulação do serviço de energia e permitir à sociedade cearense uma fiscalização transparente da Coelce, após sua privatização.

A concessionária de energia elétrica do Ceará através de monopólio explora a concessão da prestação do serviço público de distribuição e comercialização de energia elétrica, na maioria das vezes não presta um serviço de forma adequada. Porém, quando se trata dos lucros, certamente age com a maior eficiência para que não haja perdas.

O **consumidor**, por sua vez, nada tem a ver com as privatizações ocorridas nesse País, pois já era usuário do serviço. Não realizou qualquer contrato, não tem por isso qualquer conhecimento sobre o mesmo. Não tem participação na ANEEL, ao final é quem tem que arcar com prejuízos da concessionária, da União, de outros Estados, sem ao menos ser consultado ou, em caso de descontentamento, poder mudar de fornecedor, uma vez que a COELCE detém o monopólio no mercado.

Assim, de uma forma ou de outra o consumidor é obrigado a utilizar os seus serviços. E a COELCE sabendo disso, não se obriga a diminuir seus custos nem a melhorar a eficiência da empresa, pois seja como for com prejuízo ou não as margens de lucro serão mantidas e seus custos e investimentos serão transferidos para os consumidores cearenses.

A Constituição Federal Brasileira no art. 173, § 4º, reprime o aumento arbitrário do lucro; o art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor e art. 12, inciso VI, Decreto 2.181/97 determina que é prática infrativa exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva

A nossa Lei maior também veda o aumento arbitrário do lucro, por disposição expressa inserida no art. 173, § 4º: "**A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros**".

Deste modo, a dominação do mercado oficializada através do monopólio da prestação do serviço de distribuição e comercialização de energia elétrica para 100% (cem por cento) dos consumidores cearenses, os coloca em condição de total desvantagem.

É preciso observar o equilíbrio nas relações de consumo, partindo-se do pressuposto de que o consumidor é a parte mais frágil da relação, além de sua proteção concretizar um patamar de harmonia entre os princípios constitucionais da liberdade econômica, da justiça social. Luiz Antonio Rizzatto Nunes corrobora esse raciocínio, na medida em que doutrina:

(...) o consumidor é a parte fraca da relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico. O primeiro está ligado aos meios de produção, cujo conhecimento é monopólio do fornecedor. E quando se fala em meios de produção não se está apenas referindo aos aspectos técnicos e administrativos para a fabricação de produtos e prestação de serviços que o fornecedor detém, mas também ao elemento fundamental da decisão: é o fornecedor que escolhe o que, quando e de que maneira produzir, de sorte que o consumidor está à mercê daquilo que é produzido. (2000, p. 106).

A atividade estatal deve se ajustar aos fins previstos na Constituição Federal, evitando-se o excesso, como medida da proporcionalidade e vedando-se, portanto, a colocação do usuário consumidor em situação de excessiva desvantagem perante a concessionária.

A Constituição Federal deixou claro que a prestação do serviço em questão, por ser essencial, deve ser sempre fornecida visando atender exclusivamente os interesses da população. Vivemos num Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput), onde o Estado, com sua “tripartição de Poderes”, só existe para o bem da sociedade, principalmente a que habita o território nacional, visando a construção

de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, inc. I), com a erradicação da pobreza, marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, inc. III), bem como a promoção do bem de todos (CF, art. 3º, inc. IV).

Face ao exposto, considerando os graves prejuízos ao povo cearense; considerando que é dever da Comissão de Defesa do Consumidor ajudar a identificar irregularidades e apontar mudanças no sentido de promover a defesa da economia popular, e considerando que cabe à Câmara dos Deputados, com auxílio do TCU efetuar o controle externo sobre os atos da Administração Pública Direta e Indireta, REQUEIRO a aprovação da presente Proposta de Fiscalização e Controle.

Sala da Comissão, 15 de Abril de 2009

CHICO LOPES
Deputado Federal/PCdoB/CE

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

RELATÓRIO PRÉVIO

I – Relatório

I – 1 Introdução

O Deputado Chico Lopes apresentou a esta Comissão proposta no sentido de que *“sejam adotadas as medidas necessárias para realizar, com o auxílio do TCU, ato de fiscalização e controle com objetivo de efetuar auditoria para avaliar os procedimentos e a metodologia adotada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, para autorizar os reajustes tarifários anuais e as revisões tarifárias da Companhia Energética do Ceará - COELCE, nos últimos cinco anos.”*

Segundo o Autor, os reajustes das tarifas de energia elétrica no Estado do Ceará foram abusivos e, além disso, foram bastante elevados levando-se em consideração o fato de a empresa COELCE ter registrado lucro líquido de mais de R\$ 330 milhões em 2008.

Para o Deputado Chico Lopes, os contratos entre as concessionárias vêm sendo firmados entre a União e as empresas, autorizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, sem a participação do próprio Estado. Com isso, diz ele, *“foram os consumidores deste Estado colocados em situação de enorme desvantagem.”*

Alega também o Autor que existem irregularidades graves no contrato entre a COELCE e a empresa Central Geradora Termelétrica Fortaleza S/A - CGTF, da qual a primeira pode estar comprando energia com valor muito superior ao de

outros possíveis fornecedores, tal como a Companhia Hidrelétrica do São Francisco – CHESF.

Ele assevera que essa anormalidade promove aumento de cerca de 20% nas tarifas:

“Em termos práticos, este é o reflexo da Termofortaleza no preço da energia elétrica para o consumidor cearense. Cerca de 20% de acréscimo nas tarifas. Portanto, não pode restar dúvida de que o contrato em causa é, de fato, o item responsável pelo elevado patamar das tarifas da COELCE.

O absurdo em que se constitui o contrato de compra de energia da COELCE a Termofortaleza não se resume apenas ao encarecimento das tarifas. **Ele se configura ainda maior quando se verifica que a referida termoelétrica nunca produziu nem produz a energia que se comprometeu a vender, por absoluta falta de gás natural para alimentar suas turbinas na quantidade necessária. Simplesmente, ela compra no mercado livre a energia que não gera, por preços da ordem dos R\$ 20,00 por MWh, e fatura para a COELCE a R\$ 136,56 por MWh.”**

Adiciona-se a isso o fato de que a COELCE não teria cumprido obrigação judicial de devolução de valor pago a maior para os consumidores, não tendo a ANEEL tomado providências para regularizar essa situação, segundo afirma o ilustre Parlamentar Chico Lopes.

I – 2 Da oportunidade e conveniência da Proposta

Este Relator crê ser oportuna e conveniente a presente Proposta de Fiscalização, tendo em vista a necessidade de se examinar os contratos existentes e a responsabilidade da concessionária de serviços públicos na questão.

I – 3 Da competência desta Comissão

A esta Comissão, com base no artigo 32, inciso V, do Regimento Interno desta Casa, cabe o exame das relações de consumo e as medidas de defesa do consumidor. O art. 60, II, e o art. 61 do Regimento Interno fundamentam a competência desta Comissão no exercício da fiscalização de temas que sejam pertinentes a ela, tal como no presente caso, que envolve relações de consumo entre uma concessionária de serviço público, a empresa Companhia Energética do Ceará – COELCE e a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

I – 4 Do alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social e orçamentário

Quanto ao alcance político e social, é fundamental o reexame dos contratos com o objetivo de se apurar cobranças abusivas de toda a sociedade cearense, refém de um monopólio na área de energia elétrica.

Quanto ao alcance jurídico e administrativo, é importante que todos os detalhes que conduziram a esse quadro prejudicial à sociedade seja examinado e saídas possíveis sejam identificadas.

E ainda, com respeito aos aspectos econômico e orçamentário, torna-se muito relevante para esta Comissão conhecer se existem implicações desses contratos no balanço econômico-financeiro da concessionária e possíveis repercussões para os cofres públicos.

I – 5 Plano de execução e metodologia de avaliação

A fiscalização solicitada pelo nobre Autor terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de auditoria para examinar, sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, os contratos entre as empresas relacionadas e a ANEEL.

O pedido do concurso do TCU está assegurado em nossa Constituição Federal, que permite ao Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....
X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.”

A partir do relatório a ser elaborado pelo TCU, esta Relatoria elaborará o Relatório Final à Proposta de Fiscalização e Controle sob exame, submetendo-o a esta Comissão.

II – VOTO

Diante do que aqui foi relatado, VOTO no sentido de que esta Comissão acolha a proposição sob exame para implementação na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, Brasília, 12 de maio de 2009.

Deputado Dimas Ramalho
Relator

OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DESTA PFC ENCONTRAM-SE NO PROCESSADO

RELATÓRIO FINAL

1 – RELATÓRIO

O Deputado Chico Lopes apresentou a esta Comissão proposta no sentido de que *“sejam adotadas as medidas necessárias para realizar, com o auxílio do TCU, ato de fiscalização e controle com objetivo de efetuar auditoria para avaliar os procedimentos e a metodologia adotada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, para autorizar os reajustes tarifários anuais e as revisões tarifárias da Companhia Energética do Ceará - COELCE, nos últimos cinco anos”*.

Em 19 de maio de 2010, esta Comissão aprovou o relatório prévio apresentado pelo então relator, Deputado Dimas Ramalho, no qual foram estabelecidos o plano de execução e a metodologia de avaliação desta Proposta.

A partir da aprovação do relatório prévio, esta Comissão recebeu do Tribunal de Contas da União informações necessárias para a elaboração do presente Relatório Final. O TCU encaminhou cópia de acórdãos que tratam de auditorias que envolveram, também, a COELCE.

Além disso, em resposta ao Requerimento de Informações nº 4.973/2010, de autoria do Deputado Dimas Ramalho, destinado ao Ministro de Minas e Energia, sobre “*erro de cálculo tarifário constatado nas contas de energia elétrica*”, o Ministério enviou ao Parlamentar uma nota técnica e um parecer da área jurídica daquele Órgão, juntada nesta PFC, com informações e providências que se estenderam também ao presente caso concreto.

2 – EXAME DA MATÉRIA

No Acórdão nº 771/2011 – Plenário encaminhado a esta Comissão pelo Tribunal em 30 de março de 2011, o TCU comunicou que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL concluiu que houve, de fato, erro nos cálculos de tarifas de energia elétrica, já tendo tomadas medidas para a sua devida correção:

“Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, nos termos da Proposta de Fiscalização e Controle nº 84/2009, de autoria do Deputado Federal Chico Lopes, aprovada pela referida Comissão e encaminhada por meio do Of. Pres. nº 169/2010, para que o Tribunal realize auditoria nos procedimentos e na metodologia dos reajustes tarifários anuais e das revisões periódicas da Companhia Energética do Ceará (Coelce), autorizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), nos últimos cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, nos arts. 5º, 14, inciso IV, e 17, § 3º, inciso I, da Resolução TCU nº 215/2008 e no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. informar à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados que:

9.1.1. a Aneel reconheceu a existência de falha metodológica que elevou a tarifa de energia elétrica nos contratos de concessão e promoveu mudança na metodologia do reajuste tarifário, por meio de um aditivo aos contratos de concessão de serviços de distribuição de energia elétrica, aprovado pelo Despacho nº 245/2010, do Diretor-Geral da entidade, buscando solucionar prospectivamente o problema;

9.1.2. os efeitos retrospectivos da falha metodológica analisados pela Aneel no âmbito da Audiência Pública nº 33/2010 estão sendo tratados por este Tribunal no TC 021.975/2007-0, onde também serão avaliados os casos específicos de eventuais valores de tarifas de energia cobrados indevidamente junto à Companhia Energética do Ceará, objeto da presente solicitação;

9.1.3. a questão referente ao contrato de compra e venda de energia elétrica firmado pela Companhia Energética do Ceará e a Central

Geradora Termelétrica Fortaleza S.A. também é objeto da denúncia autuada no TC 022.853/2009-8;

9.2. comunicar, oportunamente, à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados a deliberação que vier a ser proferida nos autos do TC 021.975/2007-0;

9.3. reconhecer a conexão parcial entre o TC 022.853/2009-8 e a presente solicitação do Congresso Nacional, estendendo à denúncia os atributos definidos no art. 5º da Resolução TCU nº 215/2008, que passa a ter natureza urgente e tramitação preferencial, devendo ser incluída em pauta para julgamento pelo Plenário do TCU no menor prazo possível, com posterior ciência da decisão à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados;

9.4. juntar cópia desta deliberação ao TC 021.975/2007-0 e TC 022.853/2009-8 para cumprimento dos itens 9.2 e 9.3 acima;

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados e à Agência Nacional de Energia Elétrica;

9.6. declarar integralmente atendida esta solicitação e arquivar os presentes autos.”

Posteriormente, em 21 de setembro de 2011, o TCU encaminhou cópia da instrução realizada pela 2ª Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação no processo TC-014.916/2010-0. Nesse documento, o TCU detalha o histórico dos acontecimentos relativos às auditorias sobre as falhas metodológicas de cálculos de reajustes tarifários de energia elétrica.

Cabe destacar que, tal como o Tribunal relata, a ANEEL, antes de reconhecer as falhas metodológicas, teria negado a existência de qualquer ilegalidade, erro ou falha no cálculo do reajuste tarifário, *“em contradição ao Despacho 245/2010, que estabeleceu correções metodológicas nos reajustes mediante aditivo contratual”*. E prossegue o TCU, enfatizando o a repercussão que tais erros provocaram nesta Casa:

“12. Essa decisão foi objeto de pedido de reconsideração formulado por 228 Deputados Federais, o que foi negado pela Aneel em 25/1/2011”.

Por meio do Acórdão nº 3.438-51/12-P, de 10 de dezembro de 2012, relativo ao processo TC 021.975/2007-0, o Tribunal respondeu questões levantadas por esta Comissão, a partir de auditoria semelhante requerida quanto à Companhia Energética de Pernambuco (Celpe) e que versava também sobre possíveis erros da metodologia de cálculo da tarifa de energia elétrica.

O Tribunal determinou, assim, que a ANEEL tornasse pública a qualquer pessoa física a metodologia de cálculo tarifário anual adotada pela agência a partir de fevereiro de 2010:

“Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de auditoria formulada pela Comissão de Defesa do Consumidor da

Câmara dos Deputados, tendo por objeto a realização de auditoria nos processos de reajuste tarifário da Companhia Energética de Pernambuco (Celpe), no período de 2002 a 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, ante a competência deste Tribunal e os requisitos de admissibilidade previstos no inciso IV do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno e 4º, inciso I, alínea b, da Resolução TCU nº 215/2008;

9.2. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 251 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que:

9.2.1. com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, e no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.987/1995, forneça a toda e qualquer pessoa física e/ou jurídica que requerer, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, a metodologia de cálculo do reajuste tarifário anual adotada pela agência a partir de fevereiro de 2010, com o objetivo de subsidiar a discussão acerca de eventuais reparações de danos no âmbito do Poder Judiciário;

9.2.2. caso identifique nova distorção no modelo regulatório, adote, desde logo, as medidas corretivas necessárias para manter o regime regulatório definido para o setor de distribuição de energia elétrica, de forma que a receita auferida pelo concessionário com a distribuição e venda de energia seja não apenas necessária à cobertura de seus custos, mas também vantajosa sob o ponto de vista negocial, de forma a estimular e justificar os investimentos privados no setor;

9.3. determinar à 2ª Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação (Sefid-2) que promova o monitoramento deste acórdão;

9.4. considerar, nos termos do art. 17, inciso I, da Resolução TCU nº 215/2008, atendida a Solicitação da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados;

9.5. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados; à Agência Nacional de Energia Elétrica; à Advocacia-Geral da União; ao Ministério de Minas e Energia; (...);

9.6. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno, combinado com o art. 19 da Resolução TCU nº 215/2008”.

Sobre a denúncia de fraudes envolvendo a aquisição de energia elétrica por parte da COELCE e da Central Geradora Termoelétrica de Fortaleza (CGTF), o Tribunal encaminhou as informações concernentes ao Ministério Público junto ao TCU. Em consulta ao sistema online do TCU, a denúncia encontra-se ainda

em aberto, tendo havido a última movimentação em 09/09/2015, sendo o processo sigiloso (nº 022.853/2009-8¹).

3 – VOTO

Diante do que aqui foi relatado, VOTO pelo **encerramento e arquivamento da presente PFC, uma vez que os trabalhos realizados pelo Tribunal de Contas da União alcançaram os objetivos pretendidos.**

Sala da Comissão, Brasília, 19 de abril de 2017.

Deputado Márcio Marinho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pelo encerramento e pelo arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 84/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho e Ricardo Izar - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Aureo, Carlos Eduardo Cadoca, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Deley, Eli Corrêa Filho, Irmão Lazaro, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Kaio Maniçoba, Márcio Marinho, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, Átila Lira, Cabo Sabino, Jose Stédile, Marco Tebaldi e Silvio Costa.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO

¹ <https://contas.tcu.gov.br/etcu/AcompanharProcesso?p1=22853&p2=2009&p3=8>